



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979938 - SP (2025/0232657-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO : NÃO INDICADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 E PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ATOS INFRANORMAIS. SÚMULA N. 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando o acórdão recorrido fundamenta suas conclusões em dispositivos constitucionais, como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência administrativa; o art. 70, que estabelece a economicidade como princípio da administração pública; o art. 22, inciso I, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; o art. 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição; e o art. 145, § 1º, que trata da proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de tributos. A análise de tais fundamentos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

2. A análise de aplicação do Tema n. 1.184, de Repercussão Geral, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor com base no princípio da eficiência administrativa, não é cabível em sede de recurso especial. A competência para uniformização de interpretação de temas constitucionais com repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Aplica-se, nesse caso, a Súmula n. 518 do STJ, por analogia, que dispõe: “[p] ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

3. A interpretação de atos normativos infralegais, como a Resolução CNJ n. 547/2024 e o Provimento CSM n. 2.738/2024, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tais atos não possuem natureza de lei federal. Aplica-se, nesse caso, o óbice da Súmula n.

280 do STF, que dispõe: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido, a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979938 - SP (2025/0232657-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA
PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380
AGRAVADO : NÃO INDICADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM LOTE DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 E PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ATOS INFRANORMAIS. SÚMULA N. 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando o acórdão recorrido fundamenta suas conclusões em dispositivos constitucionais, como o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que consagra o princípio da eficiência administrativa; o art. 70, que estabelece a economicidade como princípio da administração pública; o art. 22, inciso I, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito processual; o art. 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição; e o art. 145, § 1º, que trata da proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de tributos. A análise de tais fundamentos é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quanto a esse ponto.

2. A análise de aplicação do Tema n. 1.184, de Repercussão Geral, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor com base no princípio da eficiência administrativa, não é cabível em sede de recurso especial. A competência para uniformização de interpretação de temas constitucionais com repercussão geral é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal. Aplica-se, nesse caso, a Súmula n. 518 do STJ, por analogia, que dispõe: “[p]ara fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

3. A interpretação de atos normativos infralegais, como a Resolução CNJ n. 547/2024 e o Provimento CSM n. 2.738/2024, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tais atos não possuem natureza de lei federal. Aplica-se, nesse caso, o óbice da Súmula n. 280 do STF, que dispõe: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido, a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0000469-51.2024.8.26.0472.

Na origem, cuida-se de expediente administrativo instaurado pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Ferreira, com o objetivo de extinguir em lote diversas execuções fiscais ajuizadas pelo Município agravante, com fundamento no Tema n. 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao entender que as execuções fiscais preenchiam os requisitos previstos no Tema n. 1.184 do STF e na Resolução n. 547/2024 do CNJ, notadamente por possuírem valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e estarem sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis (fls. 83-84).

Inconformado, o Município de Porto Ferreira, autor da demanda, interpôs recurso de apelação (fls. 247-286).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da 15ª Câmara de Direito Público, **negou provimento ao referido apelo**, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 369):

EXECUÇÃO FISCAL. Município de Porto Ferreira. Expediente administrativo para concentração dos atos judiciais num único procedimento (art. 295 e 314, das NSCGJ). Extinção em lote de execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, fundada no decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 7º do Provimento CSM n. 2738/2024 e art. 1º da Resolução CNJ n. 547/2024, sem que a Municipalidade tenha comprovado, nos autos originários, a adoção das medidas administrativas previstas no Tema n. 1.184 do STF ou promovido a citação ou a penhora de bens dos executados no último ano. Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00. Tema n. 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ n. 547/2024. Preliminares de nulidade da r. sentença por inobservância dos princípios da vedação de decisão surpresa, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa bem como da separação de poderes rejeitadas. Requisitos do § 1º do art. 1º da sobredita Resolução não cumpridos. Prazo de 90 dias previsto no art. 7º do

Provimento CSM n. 2738/2024 não observado. Extinção mantida. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 437-446) foram rejeitados (fls. 447-455).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 392-418), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) Arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil – alegou que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, uma vez que o Município não foi previamente intimado para se manifestar sobre a aplicação do **Tema n. 1.184 do STF e da Resolução n. 547/2024 do CNJ** às execuções fiscais listadas no expediente administrativo (fls. 393 /410).

(ii) Art. 28 da Lei n. 6.830/1980 (LEF) – sustentou que o princípio da unidade da execução foi desrespeitado, pois não foi considerada a soma dos valores das execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor para aferição do “baixo valor”.

(iii) Arts. 314 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional – argumentou que diversas execuções fiscais estavam suspensas por parcelamento ou já haviam sido quitadas, o que afastaria a extinção por ausência de interesse de agir.

(iv) **Arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP** – apontou inconsistências nas fases processuais das execuções fiscais listadas no expediente administrativo, em afronta às normas que exigem similitude entre os processos para extinção em lote.

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial.

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 464-466), por considerar que (i) a controvérsia envolveria interpretação de princípios constitucionais, matéria estranha à competência do STJ; (ii) a revisão demandaria reexame de elementos fáticos e análise de direito local, incidindo as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF; e (iii) a ausência de cotejo analítico e demonstração de similitude fática.

Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 469-479).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fl. 509.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A Corte de origem solucionou a controvérsia, nos seguintes termos (fls. 368-389; sem grifos no original):

[...] Não vicejam as preliminares de nulidade da r. sentença por inobservância dos princípios da vedação de decisão surpresa, do contraditório e da ampla defesa bem como o da separação de poderes.

De proêmio, impende destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cumprimento às regras de organização judiciária, atribui a um dos Magistrados da Comarca, a corregedoria permanente do Serviço Anexo das Fazendas.

Logo, o prolator da sentença é o juízo natural para o julgamento dos processos afetos ao Anexo Fiscal.

Entretanto, diante da plethora distribuição de processos, respectiva Autoridade é auxiliada por outros Magistrados, por expressa designação da Presidência do Tribunal.

Portanto, diante da delegação de poderes para administrar os serviços, incumbe à Corregedora Permanente distribuir o julgamento de processos entre outros Magistrados designados para auxiliar na prestação jurisdicional. **Assim, absolutamente correito, diante do procedimento de concentração de feitos em situação parelha, que a Corregedora Permanente prolate a sentença no expediente respectivo, sem que com isso haja violação do postulado constitucional em referência**, porquanto os demais Juízes atuam por determinação da Presidência do Tribunal, como auxiliares daquele que detém a competência para o julgamento.

Quanto a princípio da legalidade, incumbe destacar que os temas vinculantes implicam a interpretação jurisprudencial do ordenamento jurídico vigente, ou seja, o cumprimento das teses significa o estrito cumprimento das normas de regência.

Nesse passo, no **Tema de repercussão geral nº 1.184**, a Suprema Corte estabeleceu tese a reconhecer a constitucionalidade da extinção de execução fiscal de baixo valor, forte no postulado a impor eficiência administrativa aos entes públicos: **“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado....”**.

Pois bem, com escopo de regular a matéria, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, a estabelecer como parâmetro: **“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

Por fim, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo editou o Provimento nº 2.738 /2024, que igualmente regulou a matéria, autorizando a conduta em disputa: **Artigo 5º - As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto**

será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais.

Daí, instaurou-se expediente administrativo, para concentração de atos judiciais num único procedimento, **e adoção de medidas que possam ser aplicados para inúmeros processos que se encontram na mesma fase judicial ou situação jurídica, tudo previsto nos arts. 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça**, portanto, o MM. Juízo sentenciante (Juiz Corregedor do Setor das Execuções Fiscais) poderia empregá-lo para extinguir em lote as execuções, listadas na relação encartada a fls. 5/82, que, segundo levantamento efetuado, incidem nas teses do tema de repercussão geral nº 1184 do STF e as disposições normativas contidas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Como se vê, a **sentença está embasada em paradigma constitucional, inclusive cumpre o regulamento da matéria**, de sorte que ocioso o argumento de que houve inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O expediente de concentração de feitos é estratégia que, nos moldes da busca pela eficiência, aplica o tema de repercussão geral em vários processos em situação parelha, impedindo que milhares de sentenças, recursos e acórdãos sejam realizados.

Contudo, a **sentença integra cada um dos processos, e do ponto de vista desta unicidade é que se averigua o cumprimento dos postulados constitucionais. Então, uma vez publicadas as teses do tema nº 1184 do STF e os regramentos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento nº 2.738/2024, a Municipalidade já detinha conhecimento de que, no prazo (de suspensão) de 90 dias, deveria comprovar providências, nos autos de cada uma das execuções, conforme estabelecido na Resolução nº 547/2024**, sob pena de extinção em lote dos processos que se encontravam na mesma situação processual.

Nesse mesmo prazo, a **Municipalidade deveria se manifestar sobre a existência de movimentação útil no período de um ano tendente à citação do(s) executado(s) ou, uma vez citado(s), de atos executórios visando a localização de bens penhoráveis, novamente, sob pena de extinção.**

E, nesses casos, o lapso temporal transcorreu independentemente de intimação específica (para adotar as medidas ou manifestar-se nos termos acima mencionados) do ente tributante (art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024), portanto, se as medidas não foram tomadas, já era de se esperar que a extinção em lote das execuções fiscais adviria na sequência. **A consequência da inércia, portanto, já era conhecida e esperada pela própria administração tributária.**

Na hipótese dos autos, a extinção por lote das execuções fiscais listadas na relação de fls. 5/82 se dá com fundamento específico, qual seja, no decurso do prazo de 90 dias estabelecido no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024 sem manifestação do exequente.

Impende rechaçar, aqui, o argumento do apelante de que o Conselho Superior da Magistratura Paulista extrapolou suas atribuições ao estabelecer, no art. 7º do Provimento CSM nº 2.738/2024, norma de procedimento em matéria processual, qual seja, a de que o prazo de 90 dias previstos na Resolução CNJ nº 540/20024 transcorreria automaticamente, sem necessidade de a Fazenda Pública ser intimada, em cada um dos processos, para cumprir as medidas administrativas nela previstas ou demonstrar que deu andamento útil ao processo no último ano tendente à citação do executado ou à satisfação de seu crédito, cuja competência concorrente (com a União) para legislar é apenas do **Estado e não de órgão administrativo do**

Tribunal de Justiça, pois aludida disposição normativa (art. 7º do Provimento supracitado) é direcionada para o expediente administrativo de extinção por lote e não para o processo de execução fiscal, portanto, o CSM, no uso de suas atribuições (art. 16, inc. XVII, do Regimento Interno do TJSP), poderia estabelecer que o prazo de 90 dias estabelecido na Resolução CNJ 547 correria, para fins de extinção por lote, independentemente de intimação do exequente.

Como remarcado, se a apelante não tomou as providências (item 2 do tema de repercussão nº 1184 do STF, citação ou penhora de bens do executado no último ano de tramitação do processo, no prazo de 90 dias), era evidente que a extinção por lote seria realizada, de tal modo que o MM. Juízo Corregedor do Setor das Execuções Fiscais estava autorizado a proferir imediatamente a r. sentença de extinção, sem antes abrir vista à Municipalidade, como consequência da inércia da Fazenda Pública, em cada uma das execuções, no prazo de 90 dias.

Nesse contexto, os argumentos constantes nos itens 3 e 4 do relatório deste v. aresto (autos com penhora de bens, centenas de execuções com parcelamento administrativo integralmente quitado ou ainda vigente, reunião de execuções contra o mesmo devedor para fins do art. 28 da LEF, etc.) **deveriam ser deduzidos pelo exequente, nos autos de cada execução fiscal, no prazo de 90 dias contados da publicação da Resolução do CNJ, de modo a evitar a inclusão dos autos na lista de fls. 5/82 para a extinção em lote.**

Bem por isso, e nesse contexto, a decisão proferida no expediente administrativo não se qualifica surpresa, de modo que fica afastada eventual sugestão de nulidade da r. sentença por inobservância dos arts. 9º e 10 do CPC, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à Municipalidade no caso concreto.

3. No mérito, melhor sorte também não socorre ao apelante.

De feito, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados [...]

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

[...]

Em geral, **a Lei Municipal apenas dispensa créditos tributários de valores diminutos do ajuizamento**, logo o processo trata de créditos com valores superiores ao proclamado na norma, tanto que houve distribuição, contudo, são ineficientes, porque de baixo valor e com citação e ou penhora não concretizados.

Imperioso fazer breve digressão acerca da constitucionalidade da Resolução nº 547/2024 do CNJ, ficando ressaltado que o controle concentrado de constitucionalidade de Resoluções do CNJ compete exclusivamente ao C. STF, conforme ADI 4412.

Um das funções do CNJ, instituído pela EC nº 45/2004, é exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, dentre elas a da

própria economicidade dos processos, portanto, a Resolução nº 547/2024 advém da competência constitucional que o órgão possui para emitir atos normativos primários de controle administrativo que envolva ato eminentemente de gestão, como é o caso da aludida Resolução, a qual se baliza no princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF, de sorte que inexistente inconstitucionalidade do mencionado ato normativo.

Nesse prisma, não vinga o argumento de que as teses do tema nº 1184 e as normas da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Provimento CSM nº 2.738/2024 violam a competência legislativa do ente tributante ou ceifam seu direito de perseguir débitos inadimplidos pela via judicial, pois tais regramentos, em hipótese alguma, impedem o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida que supere o valor mínimo estabelecido na Legislação municipal, mas que seja inferior ao montante estabelecido pela Resolução do CNJ.

[...]

Em verdade, a extinção atinge execuções com pouco ou nenhuma chance de sucesso, porque paralisadas sem a citação ou penhora de bens, e cuja tramitação, na contramão da eficiência administrativa, obstem o célere processamento de outras execuções em que a possibilidade de cobrança das verbas públicas é real.

Veja-se que os §§2º e 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547 garantem ao ente tributante a possibilidade de ajuizar nova execução se a soma dos débitos consolidados do devedor ultrapassar R\$10.000,00 ou forem encontrados bens do executado, dentro do prazo prescricional.

[...]

Cumpre destacar, finalmente, que, ao avesso do alegado pelo Município, não se está obstando a cobrança de créditos tributários ou não tributários de pequeno valor, ao contrário, o que se busca é o mínimo de eficiência nesse serviço público. Não se pode mais admitir a distribuição desenfreada e sem critério de execuções, sem que o credor tente a composição com o devedor e, não alcançando, realize o protesto extrajudicial, de modo que a solução judicial não se qualifique como primeira opção do ente público. Por outro lado, também não se pode tolerar que, uma vez ajuizada a execução, ela permaneça tramitando por anos, décadas, sem que o executado seja citado, ou localizado patrimônio passível de garantir o juízo, notadamente considerando que o valor cobrado sobrepuja o custo deste processamento para os cofres públicos.

Em suma, não se está impedindo a cobrança de créditos de valor menor, mas sim estabelecendo critérios de racionalidade no trato deste crônico problema judiciário.

Destarte, como a Municipalidade não comprovou (nos autos originários de cada uma das execuções) ter adotado as medidas administrativas ou manifestado em cada um dos autos relacionados na lista de fls. 5/82, no prazo de 90 dias, correta a r. sentença ao extinguir em lote as execuções, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

De início, ressalta-se que o recurso especial não pode ser conhecido quando o acórdão recorrido fundamenta suas conclusões em dispositivos constitucionais, uma vez que a competência para análise de tais questões é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal de origem amparou-se em dispositivos constitucionais como o art. 37, *caput*, que trata do princípio da eficiência administrativa; o art. 70, que estabelece a economicidade como princípio da administração pública; e o art. 22, inciso I, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Ademais, o acórdão recorrido também fundamentou-se no art. 5º, inciso XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, e no art. 145, § 1º, que trata da proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de tributos. **Tais dispositivos constitucionais foram utilizados para justificar a extinção em lote das execuções fiscais de baixo valor, com base no princípio da eficiência administrativa e na ausência de interesse de agir.**

Assim, considerando a natureza dos fundamentos que amparam a pretensão recursal, mostra-se incognoscível o apelo nobre, pois, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, "[o] recurso especial não se presta para o exame de eventual tese constitucional" (AgInt no AREsp n.1.817.081/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.). A propósito: AgInt no REsp n. 2183083/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgamento em 18/06/2025, DJEN de 25/06/2025; AgInt no REsp n. 1969904/RS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgamento em 16/06/2025, DJEN de 23/06/2025. AgInt no AREsp n. 1.116.362/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgInt no AREsp n. 2.278.229/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023.

Ainda que assim não fosse, observa-se que, para chegar a sua conclusão, o acórdão recorrido aplicou a tese firmada no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral, que reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor com base no princípio da eficiência administrativa. Nesse sentido, a análise referente à aplicação do respectivo Tema ou à ocorrência de possível violação a **teses repetitivas e/ou de repercussão geral** não é cabível na via estreita do apelo nobre, tendo em vista que não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Ademais, a análise de resoluções administrativas, como a Resolução n. 547/2024 do CNJ, e de provimentos administrativos, como o Provimento CSM n. 2.738/2024, não é cabível em sede de recurso especial, pois tais atos normativos não possuem

natureza de lei federal, requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, conforme o art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a interpretação de atos normativos infralegais, como resoluções e provimentos, não se insere na competência do recurso especial, sendo aplicável, nesse caso, o óbice da Súmula n. 280 do STF, que dispõe: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 2.979.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0232657-7

Número de Origem:

00004695120248260472 4695120248260472

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

PROCURADOR : MATHEUS GOMES - SP380380

AGRAVADO : NÃO INDICADO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025